

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**DO PIAUÍ**

**PROJETO-DE-LEI Nº 004 / 97**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Adm: SEVERIANO TEODORO DE SOUSA**

**JANEIRO/97**

Aprovado Em caráter definitivo  
Discussão Por 2ª discussão  
Sala das Sessões, Em 16/01/97  
João de Deus  
Secretário

**ESTADO DO PIAUÍ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ**

PROJETO-DE-LEI Nº 004/97 DE 02 DE JANEIRO DE 1.997

Institui o código Tributário do Município de São Luís do Piauí, Estado do Piauí.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO PIAUÍ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta lei disciplina a atividade tributária do Município de, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo Único - Esta lei tem a denominação de "Código Tributário Municipal".

Art. 2º - Compõem o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos;

a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) Sobre serviços de qualquer natureza;

II - Taxas;

- a) De licença;
- b) De serviços urbanos;
- c) De serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

## TÍTULO III DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I

### → DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto predial e territorial urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem móvel, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observada o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

- a) Meio fio ou calçamento, com canalização de áreas pluviais;
- b) Abastecimento de água;
- c) Sistema de esgoto sanitário;
- d) Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) Escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 3 (três) quilômetro do imóvel considerado.

§ 2º - Consideram-se também urbanas as áreas urbanáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovados pela Prefeitura, destinados à

habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 4º - Contribuinte do imposto é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de bem imóvel.

Art. 5º - O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos a ele relativos.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 6º - O imposto predial e territorial urbano será calculado sobre o valor do bem imóvel, à razão de:

I - % ( ) para o terreno edificado; 0,5

II - % ( ) para o terreno não edificado. 0,75

Parágrafo Único - Para os efeito deste imposto, não se considera construído o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralizada;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada.

Art. 7º - O valor venal dos imóveis será apurado anualmente, pela Administração Municipal, através de Decreto do Executivo com base nos índices de avaliação utilizados no Cadastro Fiscal do Município.

Art. 8º - N determinação do valor venal do imóvel não será considerado o valor dos bens nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, aforamento ou comodidade.

## SEÇÃO III

## DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 9º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Templos de qualquer culto;

III - Imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - Imóveis de propriedade de Instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 4º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto neste caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificado como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis de propriedade uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaça as condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I - Não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito poderá determinar a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Art. 10º - São isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - Os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II - Os imóveis pertencentes a agremiações desportivas licenciadas e filiadas à federação esportiva estadual, quando utilizados efetivamente e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - Os imóveis pertencentes ou cedidos gratuitamente às sociedades ou instituições sem fins lucrativos que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - Os imóveis pertencentes às sociedades civis, sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, assistenciais, recreativas ou esportivas.

V - Os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Os imóveis cujo valor venal não ultrapasse 200% do valor de referência.

Art. 11º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para a sua concessão, devendo ser apresentado até o último dia do mês de Dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Art. 12º - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas às isenções.

#### SEÇÃO IV DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 13º - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal, ainda que pertencentes a pessoas ou imunes.

Art. 14º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 dias contados da formação da unidade imobiliária, ou quando for o caso, da convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura, ou ainda, no período determinado pelo Poder Executivo para cadastramento dos imóveis ainda não cadastrados.

Art. 15º - Os elementos ou dados constantes do Cadastro deverão ser atualizados em formulários próprios, no prazo de 60 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condição de tudo ou habitação;

II - Aquisição da propriedade, domínio ou posse de bem imóvel;

III - Desmembramento do terreno ou prédio;

IV - Reforma, com ou sem aumento da área construída.

Art. 16º - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 17º - O contribuinte omissor será inscrito de ofício e estará sujeito às penalidades constantes do art. 111º item I, letra "a", deste artigo.

Art. 18º - Serão objeto de uma única inscrição, requerida com apresentação de planta ou croqui:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - As quadras indivisas de áreas arruadas;

III - O lote isolado.

Art. 19º - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, o lançamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 20º - O lançamento será feito anualmente, à vista dos elementos relacionados no Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo Contribuinte, quer apurados ou arbitrados pelo fisco.

§ 1º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do terreno.

§ 2º - No caso do imóvel em processo de inventário o lançamento será feito em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirentes.

§ 3º - No caso do imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador.

§ 4º - No caso de imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação o lançamento será feito em nome das mesmas.

§ 5º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 21º - O lançamento do imposto será distinto para cada unidade autônoma ainda que contíguas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 22º - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por via pessoal, por edital ou pelos meios de comunicação habitual que utiliza a administração.

## SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 23º - O recolhimento do imposto predial e territorial urbano será efetuado na época e pela forma estabelecida em decreto do Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 24º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista abaixo:

- 1 - Médico, dentista e veterinários;
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - Hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - Advogados ou provisionados;
- 6 - Agentes da propriedade industrial;
- 7 - Agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10- Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço);

- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundo mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, da construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM);
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres; (exceto o fornecimento de mercadoria produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao ICM);
- 21 - Limpeza de imóveis;
- 22 - Raspagem e ilustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto ilustrado);
- 25 - Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões públicas:
- a) Exposição com cobrança de ingresso;

- b) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “taxi dancing” e congêneres;
- c) bilhares, boliches, e outros jogos permitidos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
- e) Competições esportivas de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
- f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
- g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;

29 - Organização de festas e “buffets” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM);

30 - Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo;

31 - Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis;

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos em outros itens desta lista;

33 - Análise técnica;

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários de publicidades, por qualquer meio;

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;

37 - Depósito de qualquer natureza (exceto depósito feitos em bancos e outras instituições financeiras);

38 - Guarda e estacionamento de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos, (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41);

41 - Conserto e restauração de qualquer objetos, (exceto em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM);

42 - Recondicionamento de motores; (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, fica sujeito ao ICM);

43 - Pinturas, (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - Tinturaria e lavanderia;

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - Instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de vídeos-tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluídos no item anterior;

52 - Locação de bens imóveis;

53 - Composição gráfica, clichéria, zincografia litografia e fotolitografia;

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - Florestamento e reflorestamento;

56 - Paisagismo e decoração; (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICM);

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e de seguros;

59 - Agenciamento ou intermediação de títulos quaisquer, (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - Encadernação de livros e revistas;

61 - Aerofotogrametria;

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeos-tapes";

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;

65 - Empresas funerárias;

66 - Taxidermista;

67 - Relações públicas.

Art. 25º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços.

Art. 26º - O Imposto Sobre Serviço será devido ao Município:

I - No caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - Nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do município, ainda que o serviço seja prestado fora dela.

Art. 27º - Contribuinte do Imposto Sobre Serviços é o prestador do serviço assim entendida a pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na lista de Serviços a que se refere o artigo 24º.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços, a eles prestados, se não exigirem do prestador do serviço, recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do cadastro de contribuintes da Prefeitura, seu endereço e a atividade tributária.

Art. 28º - A incidência e a cobrança do imposto independem:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Da obtenção de lucro com a prestação do serviço;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal para o exercício da atividade ou da profissão;

IV - Do pagamento do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 29º - O imposto sobre empresas ou pessoas jurídicas será calculado, mensalmente, sobre o preço dos serviços à razão de:

I - itens 19 e 20 do artigo 24º:

3 % sobre o preço do serviço.

II - Item 28, letras a, b, c, d, e, f, g, do artigo 24º:

5 % sobre o serviço.

III - Demais itens:

3 % sobre o preço do serviço.

Art. 30º - O imposto devido pelo profissional autônomo será calculado anualmente à razão de:

I - Profissional de nível superior:  
300 % sobre o valor de referência.

II - Profissional de nível médio:  
250 % sobre o valor de referência.

III - Demais profissionais autônomo:  
200 % sobre o valor de referência.

Art. 31º - Quando os serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do art. 24º, forem prestados por sociedades, o imposto será pago, anualmente, e corresponderá à soma dos impostos devidos a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 32º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto a alíquota correspondente à atividade predominante, assim estendida, a critério da administração e de acordo com a natureza das atividades:

I - A que contribuir com maior parte para formação da receita bruta mensal;

II - A que ocupa maior número de pessoas;

III - A que demanda maior prazo de execução.

Art. 33º - Entende-se por profissional autônomo e pessoa física que, sem subordinação a empregador, presta serviço por conta própria, com o auxílio de, no máximo 03 (três) empregados.

Parágrafo Único - Aquele que utilizar mais de 03 (três) empregados na execução de serviços profissionais, fica equiparado a pessoa jurídica, devendo pagar o imposto segundo o disposto no art. 31º.

Art. 34º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado, por estabelecimento.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimento distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que, com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não considerando como tal 02 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo imóvel.

Art. 35º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta, arbitrada pela administração.

Art. 36º - Não integram o preço do serviço:

I - Nos casos dos serviços definidos nos itens 19 e 20 da lista de serviços;

- a) O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando tais materiais, forem produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- b) O valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

II - Nos casos dos serviços definidos nos itens 29, 40, 41, 42, e 56 da lista de serviços, a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias.

III - Nos casos dos serviços definidos no item 39, da lista de serviços, o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade.

### SEÇÃO III DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 37º - É vedado o lançamento do Imposto Sobre Serviços sobre:

I - Os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

II - Os serviços religiosos de qualquer culto;

III - Os serviços prestados por partidos políticos;

IV - Os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do artigo 11º aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Art. 38º - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

I - A execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil quando contratadas pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de Serviços públicos, assim como as respectivas subempreiteiras;

II - As associações comunitárias e os clubes de serviços cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

→ III - Os trabalhadores autônomo e os negócios de rudimentar organização, cujas atividades por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário mínimo.

Art. 39º - As isenções de que trata o artigo anterior serão solicitadas em requerimento instruído com as provas necessárias para sua concessão, devendo ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena do benefício fiscal do ano seguinte.

Art. 40º - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenções.

#### SEÇÃO IV DA NÃO-INCIDÊNCIA

→ Art. 41º - Não são contribuintes do imposto sobre serviços:

I - Os que prestam serviços sob relação de empregos, quer no setor público, quer no setor privado;

→ II - Os trabalhadores avulsos;

III - Os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

## SEÇÃO V DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 42º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no artigo 24º, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

§ 1º - A inscrição de que trata este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

§ 2º - Os elementos da inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

§ 3º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das penalidades que couberem.

Art. 43º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 44º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se-á as pessoas físicas ou jurídicas, imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Art. 45º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, deverão ser comunicados à Administração Municipal dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A comunicação de que trata este artigo não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venha ser apurados posteriormente.

## SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 46º - O lançamento do imposto sobre Serviços sera:

I - Calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, na hipótese do artigo 29º;

II - Calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, na hipótese dos artigos 30º e 31º;

III - De ofício, quando necessário.

Parágrafo Único - Os lançamentos de ofício serão comunicados posteriormente ao contribuinte, acompanhado do auto de infração.

Art. 47º - Na hipótese do artigo 31º, o lançamento será feito:

I - Em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - Em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

Art. 48º - A Fazenda Municipal definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração em cada um de seus estabelecimentos ou na falta destes em seu domicílio.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

## SEÇÃO VII DA ARRECADAÇÃO

Art. 49º - Na hipótese do artigo 29º, o pagamento do imposto será feito mensalmente, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art. 50º - Na hipótese dos artigos 30º e 31º, o pagamento do imposto será feito anualmente, pela forma estabelecida em Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 51º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço requerer tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

Art. 52º - Nos casos de diversões públicas, previstas no item 28 da lista de serviços do artigo 24º deste código, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto Sobre Serviços será recolhido diariamente, dentro de 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

### TÍTULO III DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I DAS TAXAS DE LICENÇA

##### SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 55º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia do Município.

Parágrafo Único - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivo.

Art. 54º - O Poder de Polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município dependente nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 55º - As Taxas de Licença compreende:

Quaisquer Natureza;

I - Taxa de localização e Funcionamento de Estabelecimento de

II - Taxa para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;

III - Taxa de utilização de Meios de Publicidade;

IV - Taxa de Execução de Obras Particulares;

V - Taxa de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouro Públicos.

Parágrafo Único - As licenças de que trata este artigo serão concedidas sob a forma de alvará.

Art. 56º - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença da Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Art. 57º - A Taxa de localização e Funcionamento é devida pela pessoa física ou jurídica interessada na instalação e funcionamento dos estabelecimento especificados no artigo anterior.

Art. 58º - A Taxa de licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante é devida pela pessoa que exerce este tipo de atividade.

§ 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 59º - São isentos de Taxa de Licença para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante:

I - Os cegos ou mutilados que exercem esse tipo de comércio em escala firma;

II - Os vendedores ambulantes de livros, jornais e revista;

III - Os engraxates ambulantes.

Art. 60º - A Taxa de Utilização de Meios de Publicidade é devida pela exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, nas rodovias, estradas e caminhos municipais, bem como nos lugares de acesso ao público.

Art. 61º - São isentos da Taxa de Licença para publicidade:

I - Os cartazes ou letreiros com fins patrióticos;

II - As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas;

III - Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - Os anúncios publicidade em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão.

Art. 62º - A Taxa de Licença para execução de obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou reforma de prédios, muros ou qualquer outra obra, localizadas nas áreas urbanas do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma destas obras, poderá ser iniciada sem prévia autorização da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Art. 63º - O pedido de licença para execução de obras particulares será feito ao órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento instruído das plantas e dos projetos das obras.

Art. 64º - Estão isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

I - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grade;

II - A construção de passeios do tipo aprovado pela Prefeitura.

Art. 65º - A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos é devida pela pessoa que exerce qualquer atividade utilizando instalações provisórias como barracas, mesas quiósques, veículos, ou qualquer outro objeto móvel.

Parágrafo Único - O requerimento que solicitar a licença deverá conter o dimensionamento da área a ser ocupada, sua localização e prazo de utilização.

Art. 66º - Sem prejuízo de tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

Art. 67º - Contribuinte das Taxas de Licença é a pessoa física ou jurídica que exerce atividade sujeita ao poder de polícia administrativa do Município.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO

Art. 68º - As Taxas de Licença serão cobradas de acordo com a Tabela I deste Código.

Art. 69º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Qualquer Natureza será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - As demais Taxas de Licença terão o período de validade expresso no alvará.

## SEÇÃO II DO CADASTRO

Art. 70º - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro.

Art. 71º - Sempre que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança no ramo de atividade, deverá ser requerida nova licença.

## SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Art. 72º - As Taxas de licença independem de lançamento, exceto quando o contribuinte iniciar atividade ou praticar ato sujeito à Taxa de licença, antes de concessão desta, caso em que o lançamento será feito de ofício.

## SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 73º - O pagamento das Taxas de Licença será efetuado:

I - No ato da concessão da licença; ou

II - Tratando-se de renovação anual, até o último dia útil de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único - A licença inicial, concedida a estabelecimentos ou atividades iniciais depois de 30 de julho, será paga pela metade.

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 74º - As Taxas de Serviços Urbanos compreendem:

I - Taxa de Coleta de Lixo;

II - Taxa de Conservação de Calçamento ou Pavimentação.

Parágrafo Único - As Taxas de Serviços Urbanos são devidas pela utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de qualquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 75º - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pela coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Art. 76º - A Taxa de Conservação de Calçamento ou Pavimentação é devida pela prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos, pavimentados.

Art. 77º - As Taxas de Serviços Urbanos incidirão sobre cada unidade autônoma beneficiada pelos serviços relacionados no artigo 74º.

Art. 78º - As Taxas de Serviços Urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com o imposto predial e territorial urbano.

Art. 79º - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouros públicos, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo 74º.

Art. 80º - As Taxas de Serviços Urbanos serão cobrados de acordo com a tabela II deste Código.

### CAPÍTULO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 81º - As Taxas de Serviços Diversos são devidas pela execução por parte da municipalidade dos serviços relacionados na tabela III que integra a este Código.

Art. 82º - As Taxas de Serviços Diversos compreendem:

I - Taxa de Liberação de Bens, Animais e Mercadorias;

II - Taxa de Numeração de Prédios;

III - Taxa de Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis;

IV - Taxa de Cemitérios.

§ 1º - A Taxa de Liberação de Bens, Animais e Mercadorias, é devida pelo proprietário ou interessado que requeira a liberação dos Bens, Animais ou Mercadorias, apreendidos pela Prefeitura.

§ 2º - A Taxa de Numeração de Prédios é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado por esse serviço.

§ 3º - A Taxa de Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis, é devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel demarcado, alinhado ou nivelado pela Prefeitura.

§ 4º - A Taxa de Cemitério é devida pela pessoa interessada na prestação de serviços em cemitérios relacionados na tabela III, item IV deste Código.

Art. 83º - O lançamento e a arrecadação das Taxas de Serviços Diversos serão efetuadas antecipadamente ou posteriormente, a critério da Prefeitura.

Art. 84º - O contribuinte das Taxas de serviços Diversos e a pessoa interessada na prestação de serviços referidos no artigo 82º, itens I, II, III e IV.

Art. 85º - As Taxas de Serviços Diversos serão cobradas de acordo com a tabela III deste Código.

## TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86º - A contribuição de melhoria é devida pela valorização de bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obras públicas executadas pela Prefeitura.

Art. 87º - Para efeito de incidência de contribuição de melhoria, considera-se obra pública de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rede elétricas, telefônicas e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública.

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamentos e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas e rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Aterros e realização de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 88º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente pela obra pública.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria e enfiteuta ou foreiro.

Art. 89º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou, ainda, a testada dos mesmos.

Art. 90º - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada e, como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art. 91º - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante aplicação do coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

Art. 92º - Para cobranças da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar previamente edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento, total ou parcial, do custo da obra;

III - Delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;

IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 93º - A impugnação não suspende o início ou o prosseguimento da obra e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 94º - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Art. 95º - Entregue a obra gradativamente ao público, à contribuição de melhoria poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 96º - O órgão encarregado fará o lançamento e escriturará em registro próprio, a contribuição correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital do:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, número de prestações e vencimento;
- III - Prazo para impugnação;
- IV - Local de pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, no órgão lançador, contra:

- I - Erro na localização e dimensões de imóvel;
- II - Cálculo dos índices atribuídos;
- III - O valor da contribuição;
- IV - O número de prestações.

Art. 97º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou em prestações mensais, trimestrais, semestrais ou anuais, a critério da Administração Municipal.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda 20% (vinte por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário à época da cobrança.

## TÍTULO V DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as Normas Gerais de Direito Tributário constante do Código Tributário Nacional e de legislação posterior que o modifique.

### CAPÍTULO I DOS PAGAMENTOS DOS TRIBUTOS

Art. 99º - O pagamento de tributos será efetuado, pelo contribuinte ou responsável, em moeda corrente, na forma e nos prazos determinados em Decreto do Executivo Nacional.

Art. 100º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 101º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

I - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo;

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao vencimento.

III - Correção monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A correção monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 102º - O contribuinte que recolher tributo de uma só vez, dentro do prazo previsto terá desconto de 20% (vinte por cento) do débito fiscal.

Art. 103º - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel, nem do regular exercício da atividade exercida.

### CAPÍTULO III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 104º - Constituí dívida ativa tributária do Município e proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscritas no órgão competente da Prefeitura, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo Código Tributário Municipal ou, por decisão final proferida em processo regular.

Art. 105º - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente da Prefeitura providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Art. 106º - Para todos os efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais no órgão competente da Prefeitura.

Art. 107º - O registro da inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou residência de um e de outro;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - A data em que foi inscrito;

V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - Há hipótese do parágrafo anterior a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objeto da cobrança.

Art. 108º - A Prefeitura fará publicar, no órgão oficial, ou pelos meios habituais, nos 30 (trinta) dias, subsequentes à inscrição e durante 05 (cinco) dias, relação contendo:

I - Nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II - Origem da dívida e seu valor.

Art. 109º - A dívida ativa será cobrada pelo Assessor Jurídico da Prefeitura ou Advogado especialmente contatado para tal fim, por procedimento judicial, mediante certidão relativa ao débito, fornecido pela Fazenda Municipal.

Art. 110º - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança judicial cessará a competência do órgão fazendário da Prefeitura para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

#### CAPÍTULO IV DAS FINALIDADES

Art. 111º - Sem prejuízo das disposições relativas a informações e penas constantes de outras leis e código municipais, as infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas:

I - 30% (trinta por cento) do valor de referência, quando o contribuinte ou responsável:

- a) Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- b) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da cessão desta;
- c) Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos.

II - 60% (sessenta por cento) do valor de referência, quando o contribuinte ou responsável:

- a) Sonegar, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifícios doloso ou intuito de fraude;
- b) Deixar de exibir à fiscalização, em sendo obrigado, livros, ou documentos exigidos por lei ou regulamento fiscal;
- c) Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da fazenda municipal.

III - 10% (dez por cento) do valor de referência quando o contribuinte ou responsável:

- a) instruir pedido de isenção com documento falso ou que contenha falsidade;
- b) Viciar ou falcificar documento ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento dos tributos;
- c) Que deixar de cumprir qualquer obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Art. 112º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

Parágrafo Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 113º - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espontaneamente, antes de quaisquer procedimento fiscal, denunciar à administração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início do procedimento fiscal-administrativo.

## TÍTULO VI DO PROCEDIMENTO FISCAL-ADMINISTRATIVO

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114º - O procedimento fiscal-administrativo terá início com:

- I - A lavratura do auto de infração;
- II - A lavratura do termo de apreensão de bens ou documentos fiscais;
- III - A reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo de decorrente.

Art. 115º - A auto de infração, lavrado com precisão e clareza por servidor público competente, conterá:

- I - O local e a data da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstância pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com acréscimo legal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do infrator ou autuado ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam, quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Art. 116º - Da lavratura do auto de infração será intimado através de notificação o infrator ou autuado:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra recibo datado no original;

II - Por via posta, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

III - Por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente pelos meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 117º - A notificação de lançamento da lavratura do auto de infração conterà:

I - Nome do notificado;

II - Local, dia e hora da lavratura;

III - Descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando souber;

IV - Valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - Assinatura do notificado.

Art. 118º - A intimação presume-se feita:

I - Quando pessoal, na data do recibo, firmado pelo infrator ou por duas testemunhas, se for o caso;

II - Quando através de carta, na data do recibo constante do aviso de recebimento e, se esta data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta na repartição postal;

III - Quando edital, 30 (trinta) dias após a data de sua fixação ou publicação.

Art. 119º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsitos que constituem provas material de infração à legislação tributária do Município.

Art. 120º - Da apreensão lavrar-se-á auto de infração, sendo aplicados nos que couber as disposições constantes do artigo 115º.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura de depositário, o qual será designado pelo autuante.

Art. 121º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Art. 122º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 123º - Se o autuado não preencher os requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

Parágrafo Único - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente.

Art. 124º - O contribuinte que não concordar com o lançamento de que trata o artigo 116º, poderá reclamar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, ou do recebimento do aviso, mediante petição facultada a juntada de documentos.

Art. 125º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos.

Art. 126º - Findo o prazo de que trata o artigo 124º a autoridade administrativa determinará a produção das provas, quando entendê-las necessárias, dentro do prazo de 20 (vinte) dias e indeferirá as que considere prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Art. 127º - Findo o prazo para produção das provas, ou preempção o direito de apresentar a defesa, o processo será encaminhado à autoridade fazendária, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento.

Art. 128º - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 116º.

Art. 129º - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

Art. 130º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, reprimindo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da entrada do recurso no protocolo.

Art. 131º - Quando a importância total em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal, permitir-se-á a prestação da fiança.

Art. 132º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dias), a contar da data de depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos.

Parágrafo Único - A decisão será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 133º - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto pela autoridade julgadora ou servidor do processo, recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário mínimo mensal.

Art. 134º - São definitivas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado do prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 135º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - Pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber a importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - Pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV - Pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecidos.

## TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 136º - Ficam revogados, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 19, toda e qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo certo, ainda não expirados.

Art. 137º - Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 138º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 139º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação a aplicação da legislação tributária, desde que feito através de petição e antes de iniciada a ação fiscal.

Art. 140º - A prova de quitação dos tributos municipais será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da entrada do requerimento na Prefeitura.

Art. 141º - O Município não celebrará contrato nem aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação dos tributos sobre atividade em cujo exercício contrate ou concorra.

Parágrafo Único - Nenhum despacho definitivo, exceto em pedido de certidão, será proferido sem que esteja o contribuinte quites com a Fazenda Municipal.

Art. 142º - No cálculo do valor dos tributos, serão desprezadas as frações de R\$.

Art. 143º - Na fixação da base de cálculo dos impostos serão desprezadas as frações de R\$.

Art. 144º - O valor de referência utilizado como base de cálculo dos tributos e multas estabelecidos nesta lei, será aquele que estiver em vigor na época do lançamento do tributo.

Parágrafo Único - Tratando-se de tributo que independem de lançamento, o valor de referência será aquele que estiver em vigor na época do recolhimento.

Art. 145º - Ao Prefeito Municipal compete baixar os atos necessários à completa regulamentação do presente Código.

Art. 146º - Esta lei entrará em vigor no dia 16 de janeiro de 1997 revogadas as disposições em contrário.

São Luís do Piauí, 02 de Janeiro de 1.997

  
\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

UFIR - 1.0641 x 8 = R\$ 8.51  
 JRLIMD: 136 x 5% = R\$ 6,80

## TABELA I DAS TAXAS DE LICENÇA

| ESPECIFICAÇÕES  | % sobre valor de referência |
|---|-----------------------------|
| <b>1. TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS</b> |                             |
| <b>1.1 - COMERCIAIS</b>   |                             |
| 1.1.1 - 1ª Categoria - 4% p/m² ao ano                             |                             |
| 1.1.2 - 2ª Categoria - 3%   |                             |
| 1.1.3 - 3ª Categoria - 2%   |                             |
| <b>1.2 - INDUSTRIAIS</b>  |                             |
| 1.2.1 - 1ª Categoria - 300% <del>ou 200</del>                     |                             |
| 1.2.2 - 2ª Categoria - 200%                                       |                             |
| 1.2.3 - 3ª Categoria - 100%                                       |                             |
| <b>1.3 - AGORPECUÁRIOS</b>  |                             |
| 1.3.1 - 1ª Categoria - 300%                                       |                             |
| 1.3.2 - 2ª Categoria - 200%                                       |                             |
| 1.3.3 - 3ª Categoria - 100%                                       |                             |
| <b>1.4 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS</b>                               |                             |
| 1.4.1 - 1ª Categoria - 100%                                       |                             |
| 1.4.2 - 2ª Categoria - 50%  |                             |
| 1.4.3 - 3ª Categoria - 20%  |                             |
| <b>1.5 - ESPECÍFICOS</b>  |                             |
| 1.5.1 - Bancos, crédito, financiamento - 300%                     |                             |
| 1.5.2 - Supermercados - 300%                                      |                             |
| 1.5.3 - Clubes, loterias, jogos e similares - 300%                |                             |
| 1.6 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL SUPERIOR - 300%            |                             |
| 1.7 - PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE NÍVEL MÉDIO - 200%               |                             |
| 1.8 - DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - 100%                       |                             |
| <b>1.9 - DEMAIS ATIVIDADES NÃO INCLUÍDA NOS ITENS ANTERIORES</b>  |                             |
| 1.9.1 - 1ª Categoria - 700%                                       |                             |

|  |  |
|--|--|
| <p>1.9.2 - 2ª Categoria - 300%</p> <p>1.9.3 - 3ª Categoria - 100%</p>  |  |
| <p>2.</p>  |  |
| <p>3. TAXA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE</p> <p>2.1 - Comércio Eventual ou Ambulante</p> <p>2.1.1 - 1ª Categoria - 300%</p> <p>2.1.2 - 2ª Categoria - 200%</p> <p>2.1.3 - 3ª Categoria - 100%</p> <p>3. - TAXA PARA UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE</p> <p>3.1 - Painel, Cartaz ou anúncios colocados na parte externa de edifícios ou lojas, identificando o estabelecimento ou atividade exercida por unidade. 100%</p> <p>3.2 - Placas indicativas de profissionais liberais, por unidade. 100%</p> <p>3.3 - Publicidade oral feita por propaganda, música, auto-falante ou qualquer outro aparelho sonoro (por dia) 100%</p> |  |
| <p>4. - TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES</p> <p>4.1 - Construção</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>■ padrão bom - 200%</li> <li>■ padrão médio - 200%</li> <li>■ padrão simples ou popular - 100%</li> </ul> <p>4.2 - Modificação ou ampliação - 100%</p> <p>4.3 - Concessão de "HABITE-SE" - 100%</p> <p>4.4 - Arruamento - 100%</p> <p>4.5 - Loteamento - 100%</p>  |  |
| <p>5. - TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS</p> <p>5.1 - Barracas, mesas, quiosques e similares, por unidade - 100% (ou mais)</p> <p>5.2 - Circos, parques de diversões - 100% (ou mais)</p> <p>5.3 - Outras formas de ocupação do solo em vias e logradouros públicos, não especificados nos itens acima - 100%</p> <p>5.4 - Táxis, por unidade - 300% (ou mais)</p>   |  |
| <p>6. - ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL</p> <p>6.1 - Gado bovino - 100% (ou mais)</p> <p>6.2 - Suínos, caprinos e outros de porte médio - 50%</p>   |  |

TABELA II  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

| ESPECIFICAÇÕES   | % sobre o valor de referência |
|--|-------------------------------|
| 1. - TAXA DE COLETA DE LIXO, por unidade imobiliária autônoma<br>1.1 - Prédios exclusivamente residenciais; <i>100%</i><br>1.2 - Demais prédios. <i>100%</i> | P/ANO                         |
| 2. - TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO OU PAVIMENTAÇÃO<br>2.1- Prédio exclusivamente residenciais; <i>100%</i><br>2.2- Demais prédios. <i>100%</i>          | P/ANO                         |

TABELA III  
DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

| ESPECIFICAÇÕES  | % sobre o valor de referência |
|---|-------------------------------|
| <p>1. - TAXA DE LIBERAÇÃO DE BENS, ANIMAIS E MERCADORIAS</p> <p>1.1 - Guarda, por dia ou fração no depósito destinado para tal fim, por espécie ou unidade.</p> <p>1.1.1 - Animais 100%</p> <p>1.1.2 - Veículos automotores 200%</p> <p>1.1.3 - Mercadorias 200%</p> <p>1.1.4 - Demais objetos 200%</p> | P/ANO                         |
| <p>2. - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS</p> <p>2.1 - Numeração de prédios, por emplacamento 60%</p>  | P/ANO                         |
| <p>3. - TAXA DE DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS</p> <p>3.1 - Na zona urbana;</p> <p>3.1.1 - Demarcação e alinhamento, p/metro linear; 10%</p> <p>3.1.2 - Nivelamento, por metro quadrado. 2%</p>   | P/ANO                         |
| <p>4. - TAXAS DE CEMITÉRIOS:</p> <p>4.1 - Sepultamento ou inumação de cadáveres; 200%</p> <p>4.2 - Exumação; 200%</p> <p>4.3 - Perpetuidade; 200%</p> <p>4.4 - Permissão para qualquer obra no cemitério; 200%</p> <p>4.5 - Demais serviços. 200%</p>   | P/ANO                         |

$$UFIR = 9000 / = 1.0647$$

$$VRM - CANAB = 8,52 \quad UFIR = 9,07$$